



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 2/2026

Ibitinga, em 09 de janeiro de 2026.

A Sua Senhoria
ALLINY SARTORI
Vereadora da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Pareceres Jurídicos da Assessoria IGAM e do Procurador Jurídico – PLO nº 227/2025.

Ilustríssima Vereadora,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 227/2025**, que Autoriza o Município de Ibitinga/SP a fornecer medicamentos da Rede Pública Municipal de Saúde - SUS aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Pareceres Jurídicos da Assessoria IGAM e do Procurador Jurídico, que seguem anexos, com alguns apontamentos.

Sendo assim, solicito a Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, dentro do *prazo de 10 dias corridos*, para que este relator possa prosseguir com sua análise.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2041-0584-2C27-90F7

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 25.694/2025.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 227, de 2025, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Município a fornecer medicamentos da rede pública de saúde a residentes com receitas emitidas por médicos particulares ou conveniados, bem como sobre a existência de legislação correlata sobre o tema.

II. Análise técnica

Em relação ao objeto alvo da proposição, no que diz respeito as políticas voltadas para a saúde, a Constituição Federal normatiza através de seu art. 198, inciso I, que os serviços públicos de saúde integrarão uma rede regional, descentralizada com direção de acordo com cada esfera de governo, conforme vemos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
[...]

A Lei Federal nº 8.080, de 1990, que regulamentou o Sistema Único de Saúde, parametrizou o art. 198, da Constituição Federal, através do art. 9º, que dispõe de semelhante conteúdo, o qual apresenta a seguinte redação:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e



III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (grifou-se)

Contudo, como também mencionado, a regulamentação das atividades a serem executadas pelo SUS em âmbito municipal deverá ser estabelecida através da Secretaria Municipal de Saúde. Assim, caberá ao Executivo Municipal apresentar propostas legislativas que visem dar atendimento de saúde às pessoas em geral.

Sobre a iniciativa privativa de matérias legislativas, de acordo com as lições de André Leandro Barbi de Souza¹, vem a ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se).

Deste modo, toda a matéria que for reservada ao Chefe do Poder Executivo será de sua iniciativa legislativa privativa. E, no caso, por determinação constitucional e infraconstitucional, a regulamentação dos serviços do SUS no município cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão do Executivo.

III. Especificamente a respeito do fornecimento de medicamentos, a União editou a Lei nº 10.858, de 2004, regulamentada pelo Dec. 5.090, de 2024, que criou o programa “Farmácia Popular do Brasil”, e que distribui medicamentos a custos irrisórios para pessoas atendidas através do SUS ou não.

O que se depreende dessa medida, é que, qualquer cidadão que possua receita médica de medicamento incluído no programa farmácia popular terá direito aos descontos para ele previsto.

¹ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 31 e 32.



Dessa forma, embora o sistema de saúde municipal não disponibilize medicamentos de sua farmácia pública para pessoas não atendidas pelo SUS, por meio da farmácia popular, elas poderão ter acesso àqueles medicamentos de baixo custo.

IV. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do objeto analisado, em virtude de a proposição trazer como objeto matéria de iniciativa reservada ao Prefeito (firme ao disposto pela CF e Lei Federal nº 8.080, de 1990).

Reforça-se, no entanto, que há condições de que pessoas não atendidas pelos SUS, tenham acesso à medicamentos de baixo custo, por meio de atendimento nas redes privadas de farmácias que executem o programa “farmácia popular”.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM



ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 227/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 227/2025, que autoriza o município de Ibitinga/SP a fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 227/2025, de iniciativa parlamentar, pretende autorizar o Município de Ibitinga a fornecer medicamentos da rede pública municipal – integrantes das listas municipal, estadual e nacional – mediante a apresentação de receitas emitidas por médicos particulares, conveniados ou cooperados de planos de saúde, ainda que o paciente não tenha sido atendido pelo SUS. O projeto estende o benefício inclusive a usuários com receita emitida em outros municípios, desde que possuam residência fixa em Ibitinga.

Exige-se apenas a comprovação de residência e a apresentação do Cartão SUS cadastrado no Município.

A proposta ainda determina requisitos específicos sobre o conteúdo da receita médica (princípio ativo, pertencimento à RENAME ou listas equivalentes), e estabelece comandos de aplicação direta à Administração.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, CF). No âmbito da saúde, cabe-lhe participar do Sistema Único de Saúde no que diz respeito à execução de políticas públicas e ações descentralizadas (art. 198, CF).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

A análise da constitucionalidade formal exige examinar se o projeto invade ou não competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Entretanto, o PLO nº 227/2025 não se limita a criar um programa de conscientização ou estabelecer objetivos gerais. Ele interfere diretamente na gestão, no planejamento e na execução da política pública de assistência farmacêutica, estabelecendo comandos vinculantes, operacionais e obrigatórios à Administração.

O projeto de lei determina obrigações administrativas de execução imediata; impõe critérios vinculantes para fornecimento de medicamentos; amplia de forma relevante a base de usuários atendidos com medicamentos custeados pelo SUS municipal; altera diretamente a política pública de dispensação de medicamentos; produz impacto financeiro obrigatório e permanente, sem estimativa de impacto ou compatibilidade orçamentária.

Tais comandos configuram ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão da saúde, invadindo matéria de competência privativa do Executivo.

Nesse sentido:

Ação direta de constitucionalidade. Lei 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública do





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Município de Martinópolis". Ofensa aos princípios da separação dos poderes e à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º; 24, parágrafo 2º; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144003-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

Portanto, há vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 227/2025 é inconstitucional.

Ibitinga, 1 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

Assinado digitalmente
por PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI

Data: 01/12/2025 18:07
Avendida 24 de Maio, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código Z8AC0H2P262B90F69